



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 21 /2022

Maceió, 10 de março de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 340/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:25
Legislativo - PLO 845/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”**

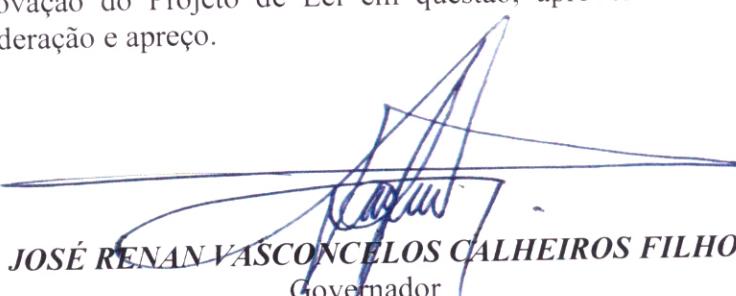
O presente Prospecto Legislativo redenomina a Carreira dos Profissionais de Nível Superior para Carreira de Gestor Público e cria o cargo de Especialista em Gestão Pública nas diversas especialidades necessárias a boa condução das atividades-meios do Executivo Estadual.

Estende ainda a estrutura de desenvolvimento da Carreira nos moldes das Diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e corrige distorções salariais substanciais decorrentes da ausência de critérios de dispersão específicos para construção da Matriz de subsídios dos servidores.

Ressalte-se que da alteração proposta decorre a fixação da nova tabela de subsídios e criação do Quadro Suplementar que será extinto quando da migração dos servidores integrantes para a inatividade, o que diminuirá, significativamente, a médio prazo, o quantitativo de cargos na folha de pagamento, otimizando a gestão das carreiras em âmbito estadual.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01700.0000006278/2021



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001, que passa a ser denominada de Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica criado o cargo de Especialista em Gestão Pública, que passa a integrar o Quadro Permanente da Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, com quantitativo, especialidades e atribuições dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.253, de 2001, e os ocupantes de cargos integrantes da Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, não previstos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.253, de 2001.

Parágrafo único. Os cargos que compõe o Quadro Suplementar ficam extintos à medida que vagos ou vagarem.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e implementação da presente Lei são adotados os conceitos apresentados no Capítulo II deste dispositivo legal.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 6º Para efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 2001, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 8º O Edital do Concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, obedecendo ao disposto do inciso II do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 10. O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 11. É assegurado, às pessoas com deficiência, o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 12. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas ficam sujeitos ao regime de trabalho de 20 (vinte), de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os ocupantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Especialistas em Gestão Pública deverá ser regulamentada mediante Portaria do Secretário do Planejamento Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 14. A Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, em seus Quadros Permanente e Suplementar, fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G com 4 (quatro) Níveis denominados pelos algarismos romanos I,II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre as Classes; e

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre Níveis.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 15. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 16. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do posicionamento na Classe imediatamente anterior;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – aproveitamento mínimo em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da Gestão, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 6º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 17. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Superior, com a especialidade de ingresso estabelecida em Edital;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Nível II: servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;

III – Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e

IV – Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 18. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Profissional de Nível Médio do Estado de Alagoas para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 19. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 20. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terá a Progressão Horizontal e a Progressão Verticais efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 21. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Os subsídios da Carreira ora estruturada, nos regimes normal, urgência e emergência, nos moldes da Lei Estadual nº 6.696, de 27 de março de 2006, são os fixados na forma do Anexo III desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar da Carreira de Gestor Público serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 24. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II do art. 16, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 19 também desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o *caput* deste artigo o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 25. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.253, de 2001, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO

CARGO	ESPECIALIDADE. QUANT.	ATRIBUIÇÕES
ADMINISTRAÇÃO		Realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos;
ANÁLISE DE SISTEMAS		Elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar
ARQUIVOLOGIA		políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e
BIBLIOTECONOMIA		cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa;
CONTABILIDADE		Exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; Exercer
ESTATÍSTICA		atividades inerentes às competências do órgão/Entidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.
GEOGRAFIA		
JORNALISMO		
RELAÇÕES PÚBLICAS		
SECRETARIADO		
SOCIOLOGIA		
PLANEJAMENTO		
ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	300	
RECURSOS HUMANOS		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO II

**MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO
CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO**

CLASSES	NÍVEL
A	
B	I
C	II
D	III
E	IV
F	
G	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME NORMAL - 40 HORAS

CLASSE / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	7.602,66
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS

CLASSE / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97	7.889,55	8.362,92
III	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97	7.889,55
II	5.247,00	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97
I	4.950,00	5.247,00	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS

CLASSE / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27	8.678,50	9.199,21
III	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27	8.678,50
II	5.771,70	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27
I	5.445,00	5.771,70	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84